



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604552 - SP (2024/0106633-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVADO : COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA
ADVOGADOS : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. EFEITOS DA MORA E TERMO FINAL PARA CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, originado em cumprimento provisório de sentença que rejeitou a impugnação do devedor e determinou a restauração dos efeitos da mora ante a improcedência de ação de consignação em pagamento.

2. A parte agravante pugna pelo afastamento dos óbices sumulares aplicados, alegando que houve prequestionamento de matérias de ordem pública e de coisa julgada, que a discussão demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos sobre o termo final da consignação e que seria inaplicável o entendimento de restauração da mora no caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de nulidade da convenção condominial, ilegitimidade e coisa julgada superveniente foram devidamente prequestionadas; (ii) definir se a pretensão recursal quanto aos limites da coisa julgada e do título executivo demanda reexame de provas; e (iii) estabelecer se o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento jurisprudencial sobre a manutenção da mora em caso de consignação insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de debate prévio pelo tribunal de origem acerca das teses de nulidade, ilegitimidade e coisa julgada em ação

conexa atrai a incidência da Súmula 282/STF, da Súmula 356/STF e da Súmula 211/STJ, requisito que não é dispensado sequer para as matérias de ordem pública.

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido para redefinir o termo final da consignação, a validade dos atos condominiais e os limites objetivos do título judicial exige necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos e na interpretação processual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A indicação de dispositivos legais referentes ao sistema de precedentes, sem comando normativo capaz de infirmar a efetiva conclusão do acórdão recorrido sobre a incidência dos encargos moratórios, evidencia deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

7. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada de que a insuficiência do depósito em ação consignatória conduz à improcedência do pedido e não extingue o vínculo obrigacional de forma parcial, mantendo o devedor em mora quanto ao saldo devedor, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604552 - SP (2024/0106633-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVADO : COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA
ADVOGADOS : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. EFEITOS DA MORA E TERMO FINAL PARA CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, originado em cumprimento provisório de sentença que rejeitou a impugnação do devedor e determinou a restauração dos efeitos da mora ante a improcedência de ação de consignação em pagamento.

2. A parte agravante pugna pelo afastamento dos óbices sumulares aplicados, alegando que houve prequestionamento de matérias de ordem pública e de coisa julgada, que a discussão demanda apenas reavaliação jurídica dos fatos sobre o termo final da consignação e que seria inaplicável o entendimento de restauração da mora no caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se as teses de nulidade da convenção condominial, ilegitimidade e coisa julgada superveniente foram devidamente prequestionadas; (ii) definir se a pretensão recursal quanto aos limites da coisa julgada e do título executivo demanda reexame de provas; e (iii) estabelecer se o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento jurisprudencial sobre a manutenção da mora em caso de consignação insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de debate prévio pelo tribunal de origem acerca das teses de nulidade, ilegitimidade e coisa julgada em ação conexa atrai a incidência da Súmula 282/STF, da Súmula 356/STF

e da Súmula 211/STJ, requisito que não é dispensado sequer para as matérias de ordem pública.

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido para redefinir o termo final da consignação, a validade dos atos condominiais e os limites objetivos do título judicial exige necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos e na interpretação processual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A indicação de dispositivos legais referentes ao sistema de precedentes, sem comando normativo capaz de infirmar a efetiva conclusão do acórdão recorrido sobre a incidência dos encargos moratórios, evidencia deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

7. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada de que a insuficiência do depósito em ação consignatória conduz à improcedência do pedido e não extingue o vínculo obrigacional de forma parcial, mantendo o devedor em mora quanto ao saldo devedor, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRÉ LUIZ DE FARIA em face de decisão monocrática do relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 212-218, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 36, e-STJ):

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Consignação em pagamento. Excesso de execução não verificado. Rejeitado o pedido consignatório, devem ser restaurados os efeitos da mora, inclusive no que diz respeito à parcela consignada em Juízo. Para o cálculo de eventual diferença a ser paga pelo executado, o montante consignado deverá ser deduzido do valor atualizado do débito até a data do efetivo levantamento. Precedentes. Período consignatório. Data do último depósito realizado pelo executado. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença rejeitada. Recurso provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 42-57, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 927, 1.036 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese:

a) nulidade absoluta por erro de procedimento, ante a ilegitimidade e incapacidade processual do recorrido, decorrente da nulidade da Convenção de Condomínio não subscrita pelo quórum legal de 2/3;

b) ofensa à coisa julgada, alegando que o acórdão recorrido desrespeitou o termo final da consignação fixado na sentença transitada em julgado, estendendo-o indevidamente;

c) desrespeito à coisa julgada superveniente em ação conexa, que teria reconhecido a validade da instalação do Condomínio Edifício Medical Center Paulista e não do Complexo Hospitalar Alvorada;

d) inaplicabilidade do Tema 677/STJ e das normas do CPC ao caso, defendendo a incidência do entendimento anterior de que o depósito judicial extingue a obrigação nos limites da quantia depositada, afastando os encargos moratórios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78-94, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 109-127, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 131-141, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 212-218, e-STJ), o relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 222-234, e-STJ), a parte agravante combate os óbices aplicados, sustentando a existência de erro de fato na decisão agravada, a ocorrência do prequestionamento, tratar-se a questão de reavaliação de provas em vez de mero reexame e defende a violação à coisa julgada ante a aplicação do Tema 677/STJ revisado, pugnano pela reforma da decisão monocrática.

Houve impugnação às fls. 250-259, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamentos complementares.

1. A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em erro ao não conhecer do recurso especial. Defende que não incidiria o óbice da ausência de prequestionamento, pois as matérias suscitadas envolveriam nulidade absoluta, ilegitimidade do recorrido e ofensa à coisa julgada, passíveis de conhecimento de ofício. Afirma, ainda, que não pretende o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos constantes do acórdão recorrido, especialmente quanto ao termo final da consignação e à alegada coisa julgada superveniente em ação conexa. Por fim, insiste na inaplicabilidade do Tema 677/STJ, ao argumento de que a ação consignatória foi ajuizada sob a égide do CPC/1973 e de que deveria prevalecer o entendimento anterior segundo o qual o depósito judicial extinguiria a obrigação nos limites da quantia depositada.

Os argumentos, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Quanto às teses de nulidade da convenção condominial, ilegitimidade do recorrido e coisa julgada superveniente em ação conexa, a decisão agravada concluiu pela ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não examinou tais questões sob o enfoque pretendido no recurso especial.

De fato, a controvérsia efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem foi restrita à metodologia de cálculo no cumprimento provisório de sentença decorrente da improcedência da ação de consignação em pagamento. O acórdão recorrido assentou que, rejeitado o pedido consignatório, restabelecem-se os efeitos da mora e que, para apuração de eventual diferença, o montante consignado deve ser abatido do débito atualizado até a data do efetivo levantamento. Veja-se (fl. 39, e-STJ):

No caso dos autos, rejeitado o pedido consignatório, devem ser restaurados os efeitos da mora, inclusive no que diz respeito à parcela consignada em Juízo. Nesse passo, para o cálculo de eventual diferença a ser paga pelo executado, o

montante consignado deverá ser deduzido do valor atualizado do débito até a data do efetivo levantamento, o que foi estritamente observado pelo exequente (ver planilhas de fls. 10/11 dos autos do cumprimento provisório de sentença n. 0038553-44.2022.8.26.0100).

Em seguida, o Tribunal local consignou (fls. 39-40, e-STJ):

De outro lado, os documentos de fls. 104/180 dos autos do cumprimento provisório de sentença n. 0038553-44.2022.8.26.0100 demonstram que foram consignados os encargos condominiais pelo executado até 07-10-2016, mesma data utilizada pelo exequente no cálculo das diferenças decorrentes da insuficiência dos referidos depósitos (ver planilhas de fls. 10/11 daqueles mesmos autos).

À vista dessas considerações, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e afasto o reconhecimento de excesso de execução.

Como se vê, a referência à data de 07/10/2016 foi feita apenas para verificar a correspondência entre os depósitos efetivamente realizados e a planilha de cálculo apresentada no cumprimento provisório. Não houve deliberação sobre validade da convenção condominial, quórum de instituição do condomínio, capacidade processual do recorrido, alteração de denominação do condomínio ou eficácia de coisa julgada formada em ação conexa.

Também não houve pronunciamento específico sobre a tese, agora reiterada, de que a sentença da ação consignatória teria fixado termo final imutável em 22/01/2015, com efeito liberatório parcial dos depósitos realizados ou com impedimento de inclusão de encargos moratórios posteriores. O acórdão recorrido apenas aplicou a consequência jurídica da improcedência da consignatória, qual seja, a ausência de liberação do devedor e a restauração dos efeitos da mora.

Nesse contexto, ausente debate efetivo na origem acerca das teses jurídicas deduzidas no recurso especial, incidem os óbices das Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 7º-A, E 47 DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005. O dispositivo não foi expressamente debatido pela Corte originária. Ademais, os embargos de declaração opostos não apontaram o referido artigo a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 47 da Lei 11.101/2005 sob o enfoque apontado no recurso especial. O Tribunal estadual não analisou o dispositivo sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa relacionada à constrição de valores essenciais ao soerguimento, resultando no óbice da Súmula 211 do STJ. Para que se configure o prequestionamento, é indispensável que o acórdão recorrido contenha pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados. [...]

(REsp n. 2.055.472/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. [...]

5. A ausência de prequestionamento da tese jurídica sob o enfoque pretendido pelo recorrente, sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. [...]

(EDcl no REsp n. 1.850.969/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. DENGUE TIPO HEMORRÁGICA. PESSOA IDOSA (79 ANOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PERÍODO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob o enfoque dado pelo agravante, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia ao agravante, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(AgRg no AREsp n. 520.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 23/2/2015.)

A alegação de que se trata de matéria de ordem pública não altera essa conclusão. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mesmo as matérias cognoscíveis de ofício devem estar prequestionadas para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

7. Matérias de ordem pública não dispensam o prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem ou, persistindo omissão, a adequada indicação de violação do art. 1.022 do CPC, razão pela qual não se supera a inadmissibilidade reconhecida. [...]

(AglInt no AREsp n. 3.079.724/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA PERSEGUIDA PELO AUTOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. [...]

2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF. [...]

(AglInt no AREsp n. 2.497.783/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o requisito do prequestionamento, tampouco afasta a incidência da preclusão consumativa caso a questão já tenha sido objeto de anterior manifestação jurisdicional irrecorrida. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.566.171/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso, além de não haver pronunciamento do Tribunal de origem sobre tais pontos, a parte recorrente não opôs embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte local, tampouco deduziu, no recurso especial, alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC quanto a esses temas.

2. Ainda que superado o óbice do prequestionamento, as teses relativas à nulidade da convenção condominial, à legitimidade do recorrido e à ação conexa não poderiam ser acolhidas sem nova incursão no conjunto fático-probatório e processual dos autos.

O reconhecimento da alegada nulidade da convenção exigiria examinar documentos condominiais, quórum de aprovação, matrículas, atos de constituição, denominação do empreendimento e atos de representação. A tese de ilegitimidade ou incapacidade processual, por sua vez, pressupõe a revisão da conclusão quanto à regularidade da atuação processual do recorrido no cumprimento provisório de sentença. De igual modo, a alegada eficácia de coisa julgada superveniente formada em ação conexa demandaria verificar partes, causa de pedir, pedido, extensão objetiva e subjetiva do julgado, além de sua relação com o título ora executado.

Tais providências são incompatíveis com a via estreita do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA. DELIBERAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. REEXAME. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...]

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas da convenção condominial e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.542.918/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de conexão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Não demonstrou o agravante a inaplicabilidade do precedente que aponta para esse entendimento. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.853.083/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

3. A mesma conclusão se aplica à alegação de ofensa à coisa julgada quanto ao termo final da consignação.

A parte agravante sustenta que a sentença da ação consignatória, complementada em embargos de declaração, teria fixado como termo final da consignação a data da publicação da sentença, em 22/01/2015, de modo que o acórdão recorrido, ao considerar depósitos realizados até 07/10/2016, teria ampliado indevidamente o título judicial.

A decisão agravada, contudo, corretamente assentou que o acolhimento dessa tese exigiria confrontar o acórdão recorrido com o conteúdo da sentença exequenda e com os atos processuais posteriores, para definir o alcance do título judicial, o período efetivamente abrangido pelos depósitos e os critérios de abatimento no cumprimento de sentença.

A controvérsia, portanto, não se resolve pela mera leitura isolada da data indicada no acórdão recorrido. Seria necessário interpretar o título judicial, os embargos de declaração opostos contra a sentença, os depósitos efetuados no curso da demanda, o momento de disponibilidade dos valores ao exequente e a extensão dos efeitos da improcedência da consignatória. Essa análise atrai, uma vez mais, a Súmula 7/STJ.

A orientação desta Corte é no sentido de que a revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca dos limites da coisa julgada, quando dependente da interpretação do título judicial e do contexto processual, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto aos limites da coisa julgada, no caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. As alegações de julgamento extra petita e de violação do art. 435, parágrafo único, do CPC não foram objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.842.642/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

4. Também não prospera a insurgência relativa ao Tema 677/STJ.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 927, 1.036 e 1.041 do CPC, sustentando, em essência, que não se aplicariam ao caso a revisão do Tema 677/STJ nem as normas do CPC/2015. Ocorre que tais dispositivos disciplinam a observância de precedentes e o regime dos recursos repetitivos, mas não contêm, por si sós, comando normativo suficiente para infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à incidência de encargos moratórios após a improcedência da ação consignatória.

A deficiência de fundamentação é manifesta. A parte recorrente não indicou, com a precisão exigida pela técnica do recurso especial, qual norma federal substantiva teria sido violada pela conclusão de que a improcedência da consignatória restaura os efeitos da mora e impede o efeito liberatório parcial dos depósitos insuficientes. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. A aplicação da Súmula n. 284 do STF se justifica diante da indicação de dispositivo legal com caráter genérico (art. 202, parágrafo único, do CPC), sem comando normativo específico apto a infirmar o acórdão recorrido, não havendo correlação direta com a controvérsia jurídica apresentada.

(AgInt no AREsp n. 2.735.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

3. A indicação de dispositivos legais que não possuem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.499.646/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

De todo modo, ainda que fosse possível superar a deficiência de fundamentação, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação aplicável à hipótese.

O caso não versa sobre depósito judicial realizado em garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros na fase executiva. Trata-se de ação de consignação em pagamento julgada improcedente em razão da insuficiência dos depósitos realizados pelo devedor.

Nessa hipótese, aplica-se a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp n. 1.108.058/DF, segundo a qual, “em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”. Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.

(REsp n. 1.108.058/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018.)

Nessa linha, vem decidindo ambas as Turmas especializadas em Direito Privado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. INSUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DEPOSITADA. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 967. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. (REsp n. 1.108.058/DF, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2018). [...]

(AglInt no AREsp n. 1.948.810/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA. CONFIGURADA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. [...]

(AglInt no AREsp n. 1.988.323/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a consignação em pagamento somente afasta a mora em relação aos valores depositados, de modo que, efetuado o pagamento a menor, continuam incidindo encargos moratórios sobre os valores remanescentes.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os depósitos realizados pelos agravantes foram insuficientes e que não houve mora do credor, razão pela qual devem incidir os encargos moratórios sobre o valor remanescente. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.873.375/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Foi essa a compreensão adotada pelo Tribunal de origem, ao afirmar que, rejeitado o pedido consignatório, devem ser restaurados os efeitos da mora, inclusive

quanto à parcela consignada em juízo, devendo os valores depositados ser abatidos do débito atualizado até a data do efetivo levantamento.

Nesse cenário, incide a Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea “c” quanto aos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Por fim, não há falar em direito adquirido à aplicação de entendimento jurisprudencial anterior nem em violação à coisa julgada pela adoção da orientação aplicada no acórdão recorrido.

A sentença de improcedência da ação consignatória não declarou efeito liberatório parcial dos depósitos realizados. Ao contrário, a improcedência do pedido consignatório afasta a aptidão do depósito insuficiente para extinguir a obrigação. A tese da parte agravante pretende extrair do título judicial consequência incompatível com a própria rejeição da consignatória.

Além disso, a discussão sobre a revisão do Tema 677/STJ não altera a solução do caso, pois o fundamento determinante do acórdão recorrido foi a insuficiência da consignação e a consequente manutenção da mora, matéria regida pela orientação firmada no REsp n. 1.108.058/DF. A controvérsia sobre depósitos judiciais em execução não desloca a regra própria da consignação em pagamento julgada improcedente.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.604.552 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0106633-9

Número de Origem:

00385534420228260100 01286252920128260100 1286252920128260100 2020082232020826000
2037966820228260000 20781046920238260000 22639463020208260000 385534420228260100
583002012128625

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE FARIA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

AGRAVADO : COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA

ADVOGADOS : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DE FARIA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

AGRAVADO : COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA

ADVOGADOS : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026